

 PREGÃO ELETRÔNICO▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO NO.014/2014

RECORRENTE: ALDRI SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: MC SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA - ME

SENHORA PREGOEIRA,

ALDRI SERVIÇOS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O NO. 03.056.570/0001-91, COM SEDE EM MANAUS, AMAZONAS, SITO NA AVENIDA AJURICABA NO.763, CACHOEIRINHA, CEP 69065-110, CADASTRADA NO SICAF, POR SEU REPRESENTANTE, INFRA-ASSINADO, INCONFORMADA COM A DECISÃO QUE RESOLVEU POR ACEITAR A PROPOSTA E EM SEGUIDA CONSIDERAR HABILITADA A EMPRESA MC SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA - ME, VEM APRESENTAR À VOSSA SENHORIA, RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRÁRIO ÁQUELA DECISÃO E AMPARADO NO DISPOSTO PELO ARTIGO 109 DA LEI 8.666/93 C/C LEI 10.520/02 E CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DO EDITAL, FUNDAMENTANDO-SE NAS RAZÕES FÁTICAS E DE DIREITO QUE A SEGUIR ADUZ:

DE INÍCIO OPORTUNO RESSALTAR O COMPORTAMENTO DE VOSSA SENHORIA E EQUIPE DE APOIO, NA CONSTANTE TENTATIVA DE CONDUZIR O CERTAME NA MAIS ABSOLUTA TRANSPARÊNCIA, BUSCANDO A IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES E FAZENDO RESPEITAR FIELMENTE TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, ALÉM DAS CONTIDAS NAS NORMAS APLICÁVEIS.

ENTRETANTO, PERMITA-NOS, SENHORA PREGOEIRA E DIGNA EQUIPE DE APOIO, DE DISCORDAR DA DECISÃO QUE RESOLVEU POR CONSIDERAR ACEITA A PROPOSTA DA RECORRIDA, COMO TAMBÉM VEIO CONSIDERAR HABILITADA A GUERREADA CONCORRENTE.

I DAS IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DO PREÇO

EM ANÁLISE ÀS PLANILHAS DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS, VERIFICAMOS A PERMANÊNCIA DE ANORMALIDADES QUE DEVERIAM TER IMPEDIDO A ACEITAÇÃO DA OFERTA, NOTADAMENTE POR DESATENDIMENTO DE CRITÉRIOS DISCIPLINADOS PELA IN 02/2008, COM A REDAÇÃO ATUALIZADA POR FORÇA DA IN 06/2013.

APESAR DAS INÚMERAS TENTATIVAS DE OPORTUNIZAR À EMPRESA MC SERVIÇOS O SANEAMENTO DE SUA PROPOSTA, AINDA ASSIM CHEGOU AO FINAL DESRESPEITANDO CRITÉRIOS BÁSICOS NA FORMAÇÃO DO PREÇO ACEITÁVEL, CHEGANDO A SALTAR AOS OLHOS E SEM QUE A ANÁLISE DA SENHORA PREGOEIRA E SUA D. EQUIPE DE APOIO TENHA PERCEBIDO A OFENSA EDITALÍCIA.

EM ANÁLISE EDITALÍCIA, CONTRA O QUAL A RECORRIDA NÃO SE INSURGIU, VERIFICAMOS, ENTRE AS EXIGÊNCIAS, A DE FORNECIMENTO DE UNIFORMES, EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO (PAG.19), DE ONDE SE EXTRAI QUE O TJAM ESTIMOU CUSTO MÉDIO MENSAL DE R\$ 87,31, ENQUANTO QUE A PROPOSTA DA GUERREADA CONTEMPLOU TÃO SOMENTE O VALOR DE R\$ 17,87, COM REDUÇÃO APROXIMADA DE 80% EM RELAÇÃO AO ESTIMADO, O QUE JÁ SERIA SUFICIENTE PARA AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

CONSTATAMOS TAMBÉM QUE A EMPRESE MC SERVIÇOS LTDA - ME, OFERTOU O IRRISÓRIO VALOR DE R\$ 1,87 PARA FAZER FRENTE COM O FORNECIMENTO DE RÁDIO - COMUNICADOR DO TIPO WALK TALK,

CAUSANDO IGUAL OU MAIOR SURPRESA, ENQUANTO O VALOR ESTIMADO MENSAL É DE R\$ 4,04, OU SEJA, REDUÇÃO DE 53,71%.

PARA SE CONCLUIR TER HAVIDO APRESENTAÇÃO DE PREÇO INEXEQUÍVEL, SUFICIENTE VERIFICARMOS AS ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO QUE DEVERÁ SER UTILIZADO (RÁDIO TRANSCPTOR, TIPO "WALK TALK", COM ALCANCE MÍNIMO DE 37KM, 22 CANAIS, 01 PAR DE BATERIAS RECARREGÁVEIS, 01 BASE CARREGADOR, 01 PAR DE CLIP PARA CINTO E 01 MANUAL".

SABE-SE QUE, QUANDO EVIDENTE SER O VALOR PROPOSTO INSUFICIENTE PARA SUPRIR COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, CUMPRE À LICITANTE APRESENTAR COMPROVAÇÕES DA EXEQUIBILIDADE DE SUA OFERTA, CONFORME PREVISTO NA IN 06/2013. ADEMAIS, O SUBITEM 28.9 PREVÊ A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, O QUE DESDE LOGO FICA REQUERIDO, NO SENTIDO DE SER CONSTATADA A POSSIBILIDADE OU NÃO DA PRÁTICA DO PREÇO CONTIDO NA PROPOSTA PARA FORNECIMENTO DE 7 (SETE) EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO, NOS MOLDES ESPECIFICADOS, DEVENDO A RECORRIDA APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE SER POSSÍVEL A PRÁTICA DO PREÇO DE SUA OFERTA QUANTO AO ITEM COMBATIDO.

II DO NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

ANORMALIDADE AINDA MAIS RELUZENTE, É EM RELAÇÃO AS PROVAS DE APTIDÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA, VEJAMOS:

1. A INSTRUÇÃO NORMATIVA NO. 02/2008, SOFREU PROFUNDAS ALTERAÇÕES COM A EDIÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 03/2009, 05/2009 E 06/2013.

NESSE SENTIDO, IMPERIOSO DESTACAR O ARTIGO 19, XXV, § 5º, I, § 7º. C/C § 9º. DA IN 02/2008. ASSIM, A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NOS MOLDES EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2008 MODIFICADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2013, IMPÕE QUE A CAPACIDADE TÉCNICA SEJA FEITA COM ATESTADOS/CERTIDÕES QUE COMPROVEM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO PELO PRAZO NÃO INFERIOR A 12 (DOZE) MESES DE EXECUÇÃO E NO MÍNIMO 50% DA QUANTIDADE DE POSTOS A SEREM CONTRATADOS, COMO TAMBÉM ESTÁ PREVISTO PELO SUBITEM 15.2, "A" C/C 16.1.1 DO TÉRMO DE REFERÊNCIA.

NESSE CONTEXTO, A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA NOS REMETE ÀS SEGUINTE OBSERVAÇÕES:

A) ATESTADO EMITIDO POR REALCE CONSTRUÇÕES

A.1 - APESAR DE SE TRATAR DE ATESTADO DE SERVIÇOS AMPARADOS POR CONTRATO FIRMADO ENTRE EMPRESAS PRIVADAS, A ARTIFICIALIDADE DO DOCUMENTO RESTA EVIDENTE AO TEREM UTILIZADO CLÁUSULAS E CONDIÇÕES APLICÁVEIS SOMENTE AOS CONTRATOS MANTIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REVELANDO INDÍCIO DE QUE NÃO REFLITA A VERDADE DOS FATOS PARA OS QUAIS FOI UTILIZADO.

A.2 - O CONTRATO FOI FIRMADO EM 01.03.2012, PORÉM, AO SE OBSERVAR A CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA, TEM-SE QUE OS SERVIÇOS FORAM INICIADOS EM 01.10.2011.

A.3 - EM DILIGÊNCIA PRÓPRIA À RUA COMENDADOR CLEMENTINO NO.449, SALA 3, CENTRO, CONSTATAMOS QUE ALÍ NÃO FUNCIONA A EMITENTE DO ATESTADO, APESAR DE SER ESTE O ENDEREÇO QUE CONSTA EM SEU CNPJ, SALIENTANDO-SE QUE O ESPAÇO NÃO COMPORTA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS QUE CONSTAM NO ATESTADO, MERECENDO ESPECIAL ATENÇÃO NO SENTIDO DE QUE SEJA DILIGENCIADO, QUER JUNTO A RECORRIDA PARA QUE APRESENTE PROVA FISCAL EMITIDO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUER JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - SEMEF PARA CONSTATAR OU NÃO A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL QUE COMPROVE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CERTIFICADOS.

A.4 - COMO O ATESTADO NÃO CONTÉM DATA DE EMISSÃO, MAS APENAS DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, NÃO SE PODE COMPROVAR O PRAZO DE EXECUÇÃO, SENDO PORTANTO, INVALIDADO PARA COMPROVAR APTIDÃO COMO EXIGIDO PELO EDITAL.

B) ATESTADO EMITIDO POR ARCS ENGENHARIA LTDA

B.1 - OBSERVANDO O ATESTADO CONSTATA-SE QUE O VALOR MENSAL É DE R\$ 19.420,63, IMPLICANDO AFIRMAR QUE EM 2013, FOI EXECUTADO POR 11 MESES, EIS QUE, TEVE INÍCIO EM 01.02.2013, O QUE,

POR CONSEGUINTE, TOTALIZOU UM FATURAMENTO DE R\$ 213.626,93 EM 2013.

CONSIDERANDO QUE O FATURAMENTO DE R\$ 213.626,93 É EM MUITO SUPERIOR AO VALOR DE R\$ 113.630,11 QUE CONSTA COMO RECEITA BRUTA NO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 2013 (PARTE INTEGRANTE DO BALANÇO DA RECORRIDA), NÃO GUARDANDO QUALQUER COMPATIBILIDADE, É DE DUVIDAR DE SUA VERACIDADE, ATRAINDO A IMPERIOSA NECESSIDADE DE DILIGENCIAMENTO NO SENTIDO DE ESCLARECER:

1) QUAL O VERDADEIRO FATURAMENTO HAVIDO EM 2013, POSTO O CONFLITO DE INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO BALANÇO E AS REVELADAS PELO ATESTADO?

2) HOUVE EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA QUE A EXECUÇÃO POSSA SER COMPROVADA, O QUE EXIGE DILIGÊNCIA JUNTO AO EMITENTE E JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMEF, NOTADAMENTE PORQUE O FATURAMENTO A MAIOR COMO SE EXTRAI DO ATESTADO INDICA POSSÍVEL PRÁTICA DE SONEGAÇÃO FISCAL, FACE A CONSIDERÁVEL DIFERENÇA ENTRE O CONSTANTE EM BALANÇO E O VALOR CONSTANTE NO ATESTADO.

3) ALÉM DESSAS OBSERVAÇÕES, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE REPRESENTATIVA DO SUBSCRITOR DO ATESTADO, EIS QUE, NÃO CONSTA NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMITENTE, COMO TAMBÉM NÃO FEZ JUNTAR COMPROVAÇÃO DE PODERES PARA EMISSÃO DO ATESTADO EM NOME DA EMPRESA ARCOS, INVALIDANDO O DOCUMENTO.

REQUERIMENTO

1. FACE AO QUE AQUI FOI EXPOSTO, INDUBITÁVEL SEREM NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE QUE HAJA COMPROVAÇÃO OU NÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RECORRIDA ÀS EMPRESAS REALCE E ARCOS, PELO QUE REQUEREMOS:

A) SEJA OFICIADA A SEMEF/PMM PARA INFORMAR SE HOUVE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA RECORRIDA CONTRA AS EMPRESAS REALCE E ARCOS, NOS PERÍODOS INDICADOS NO CONTRATO APRESENTADO (REALCE) E NO ATESTADO (ARCOS).

B) SEJAM OFICIADAS AS EMITENTES DOS ATESTADOS PARA RATIFICAREM OU NÃO AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RECORRIDA.

C) AO FINAL, CASO NÃO CONSTATADA A VERACIDADE DOS DOCUMENTOS SEJAM ADOTADAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE APURAR E, SE FOR O CASO, SANCIONAR CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

2. APÓS AS DILIGÊNCIAS, SEJA O PRESENTE JULGADO PARA O FIM DE DAR PROVIMENTO, DECLARANDO A RECORRIDA DESCLASSIFICADA E INABILITADA, PELAS RAZÕES AQUI POSTAS E PELO RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS.

NESTES TERMOS
ESPERA JUSTIÇA!...

ALDRI SERVIÇOS LTDA
ADRIANO SIMONETTI
DIRETOR

[Voltar](#)